

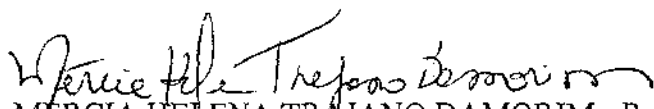


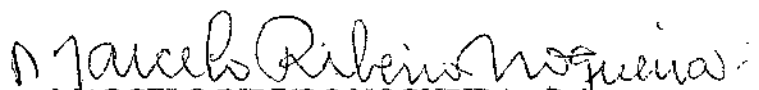
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001894/2001-85  
Recurso nº 139.448  
Resolução nº 3102-00.040 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 20 de maio de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM: 04/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/12/2001, em face do contribuinte em epígrafe, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de multa proporcional e juros de mora pelos fatos a seguir descritos:*

*Em ação fiscal foi constatado que o contribuinte deixou de atender condições exigidas para que gozasse da isenção prevista na Lei 8.010, de 29/03/1990, em decorrência de distribuição considerável de parcela de seu patrimônio a título de lucro ou de participação nos resultados;*

*O fato desobedece frontalmente o artigo 14 do Código Tributário Nacional;*

*O Contribuinte teve sua imunidade tributária suspensa por ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, no período de 01/01/1996 à 31/12/1997, consoante o Ato Declaratório No. 40, de 30/11/2001 (fls. 37-frente), publicado no DOU de 10/12/2001;*

*A Lei 8.010/90 beneficia somente instituições sem fins de lucrativos;*

*Em face disso foram levantadas as importações realizadas no período de 01/01/1996 à 31/12/1997, para a exigência do Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados incidentes sobre as importações;*

*Cientificado do auto de infração, via aviso de recebimento, em 20/12/2001 (fls. 36-frente), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 380), protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 17/01/2002, de fls. 339 à 379, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

*Preliminarmente, pede a suspensão do presente processo administrativo fiscal, considerando que a subsistência desse lançamento, dependerá do que for apurado no Auto de Infração relativo ao IRPJ;*

*Durante o processo que culminou com o Ato Declaratório No. 40, de 30/11/2001 (fls. 37-frente), publicado no DOU de 10/12/2001, teve seu direito de defesa cerceado;*

*Não procede a alegação da fiscalização, visto que a impugnante atendeu às exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional;*

*A impugnante mantém Planos de Saúde para todos os seus funcionários;*

*A fiscalização ao citar que a entidade mantinha 04 aeronaves para atender finalidades diversas daquelas inerentes às suas atividades, não*

*expõe os critérios utilizados para conclusão de que as informações obtidas junto a terceiros eram verídicas;*

*O relato de viagens com propósitos dispares à finalidade da instituição não são apoiados em qualquer prova;*

*A ameaça do fechamento da Faculdade de Medicina mantida pela entidade, no ano de 2.000, obrigou seus diretores a realizar diversas viagens à Brasília/DF;*

*As viagens a Campo Grande, Corumbá e Coxim estariam relacionadas a atividades da Faculdade;*

*O artigo 14 do Código Tributário Nacional e o Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados não inibe a aquisição de imóveis, veículos ou até mesmo aviões;*

*A entidade atua em vários Estados o que justifica o uso de aeronaves;*

*O projeto de psicultura mantido no Estado do Mato Grosso do Sul, aprovado e fiscalização pelo IBAMA, justifica diversas despesas e investimentos que a fiscalização interpretou como distribuição considerável de parcela de seu patrimônio a título de lucro ou de participação nos resultados;*

*A fiscalização não juntou qualquer prova de que os insumos adquiridos tiveram por destino fazendas de particulares;*

*A fiscalização não indicou que critérios adotou para concluir que os insumos adquiridos estariam em quantidade desproporcional às atividades realizadas pela instituição;*

*A entidade possui um autentico regime de comodato com o veículo de alguns de seus associados o que justificaria o seu gasto com a manutenção destes veículos;*

*É lícito a entidade contratar serviços de contabilidade no mercado. Se a empresa contratada se desviou de seu objeto social não é sua culpa;*

*O fato da empresa contratada ter um sócio que é seu associado não é causa impeditiva;*

*O pagamento feito a maior à Oeste Gráfica Editora Ltda se justifica pelo fato de estarem embutidos na venda outros serviços*

*Não há qualquer irregularidade nas aquisições feitas junto a empresa CEPAL. Se a empresa possui irregularidades no seu estoque não é culpa da impugnante;*

*Os gastos realizados com a empresa GRAFOESTE se justificam pela excelente qualidade do material;*

*A cessão da impressora off-set à empresa Oeste Notíciais Gráfica Editora Ltda não constitui desvio de finalidade, pois tal cessão se presta a atender propósitos da própria entidade. Por não ser usada em tempo integral, resolveu-se alugá-la;*

*A aquisição de material a empresa pertencente a associado se justifica pelo fato de que foi fornecido material para uma impressão de qualidade;*

*Quanto a pagamentos feito a empresas declaradas inexistentes ou depósitos feitos em contas não identificadas, não pode a impugnante ser responsabilizada por irregularidades de seus fornecedores;*

*O desvio de finalidade em função da exploração de plano de saúde no Hospital Universitário não prospera em virtude de estar realizando sua finalidade institucional. Entendimento esposado pelo STF vem dar guarida ao fato que o exercício de outra atividade não descaracteriza a instituição como filantrópica, não perdendo os benefícios fiscais.*

*O lançamento estaria alcançado pela decadência;*

*Pugna pela improcedência do Auto de Infração, requerendo a suspensão do feito administrativo até decisão final do processo judicial.*

*A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 18/07/1996*

*O contribuinte deixou de atender condições exigidas para que gozasse da isenção prevista na Lei 8.010, de 29/03/1990.*

*O contribuinte teve sua imunidade tributária suspensa por ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, no período de 01/01/1996 à 31/12/1997, consoante o Ato declaratório nº 40, de 30/11/2001.*

*Foi alegado que o lançamento do crédito tributário estaria alcançado pela decadência.*

*O termo "a quo" seria a data de 01/01/1997 e o termo "ad quem" a data de 31/12/2001. Portanto, uma vez que o lançamento data de 18/12/2001, este não estaria atingido pelo instituto da decadência.*

*Não cabe a Delegacia da Receita Federal de julgamento se pronunciar sobre a competência e o mérito do Ato Declaratório nº 40, de 30/11/2001.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Entendo que não estão presentes nos autos os elementos necessários para o correto julgamento da lide, isto porque falta nestes a informação sobre a situação atual do processo administrativo que cuida da suspensão da imunidade do recorrente.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte informe a este Colegiado o status do procedimento administrativo fiscal que cuida da suspensão da imunidade do recorrente, ou seja, a contestação ao Ato Declaratório nº 40, de 30/11/2001 (fls. 37-frente), publicado no DOU de 10/12/2001, do Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP.

Caso o processo tenha se encerrado, a delegacia deverá trasladar cópia das decisões proferidas naqueles autos a este.

Caso o processo ainda não tenha se encerrado, estes autos deverão permanecer suspensos naquela delegacia, aguardando o julgamento final daquele procedimento, para que seja possível o referido traslado.

Somente após o traslado, intime-se o contribuinte para que, querendo este, se manifeste sobre o teor das decisões proferidas, no prazo máximo de dez dias e retornem os autos a este Conselho.

Recebidos os autos, a Secretaria deverá intimar a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o resultado da diligência, no prazo de dez dias, retornando os autos para continuidade do julgamento.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA